

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**

Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos

Estrada da Usina Velha, 600 - Centro, Armação dos Búzios - RJ, CEP 28950-000

Ref.: Edital de Pregão Presencial nº PP073/2022 – Processo Administrativo nº 4384/2021 (o “Edital”)

A DAVITA NEPHRON CARE SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Rua Djalma Dutra nº 38, Centro, Niterói/RJ, CEP 24.030-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 97.431.829/0001-80 (a “DaVita Nephron Care”), neste ato representada conforme contrato social em vigor, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela licitante Atendimento Médico Ambulatorial Itaboraí Ltda. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.272.145/0001-00 (a “Recorrente”), pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

**1- DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando que o prazo para apresentação de contrarrazões se encerra em 06/12/2022, resta claro a tempestividade do presente instrumento.

**2- DOS FATOS**

Alega a Recorrente, em apertada síntese, que a decisão que desconsiderou suas declarações apresentadas no início do certame, impedindo-a de participar do Pregão Presencial nº 008/2022 (o “Pregão”), seja reformada, tendo em vista “ter apresentado os documentos obrigatórios para credenciamento e etapa preparatória em estrita conformidade com artigo 10 e artigo 12.2 do Edital”.

Ocorre que, como veremos adiante, as razões do recurso interposto pela Recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

**3 - DO DIREITO**

Preliminarmente, cumpre destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“(…) A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibição Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a **Recorrente** não atendeu às exigências do **Edital**.

A **Recorrente** alega que apresentou todos os documentos obrigatórios para credenciamento e etapa preparatória em estrita conformidade com artigo 10 e artigo 12.2 do **Edital**, mas, como bem apontado pelo Sr. Pregoeiro, em evidente descumprimento aos itens 10.5.1, “e” e “f” do instrumento convocatório.

Em linhas gerais, a **Recorrente** afirma que, fora do envelope, entregou todos as declarações exigidas e todos os documentos necessários para comprovar os poderes do procurador Sr. Thiago Cardoso Machado para representação na licitação em questão (procuração, cédula de identidade, etc.). No entanto, pode-se verificar que as declarações entregues - de que CUMPRE PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO e de INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO E QUE A EMPRESA NÃO POSSUI SERVIDOR PÚBLICO EM SEUS QUADROS - não foram assinadas pelo Sr. Thiago, mesmo procurador da procuração apresentada. Essas declarações foram assinadas pela Sra. Lysiane Guimarães Herdy Boechat, alheia ao quadro societário da empresa, cujo instrumento para comprovação de poderes não foi disponibilizado nesse momento.

No que diz respeito à procuração da Sra. Lysiane, a **Recorrente** alega que o documento estava contido no Envelope B - Habilitação, argumento que não merece prosperar por dois principais motivos: i) Sem a comprovação de poderes da Sra. Lysiane não é possível constatar a validade jurídica das declarações apresentadas fora do envelope, razão pela qual devem ser desconsideradas (ii) como o envelope B - Habilitação não foi aberto, não há como ter certeza de que a procuração realmente estava lá, trazendo inseguranças e incertezas ao certame.

No tocante à complementação de documentos, hipótese levantada pela **Recorrente**, embasada no Acórdão nº 1211/2021 do Plenário do TCU, que versa sobre “a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa”, insistimos que (i) não foi possível verificar se a proposta da **Recorrente**, de fato, era mais vantajosa, visto que ela não participou da etapa de classificação de preços, e (ii) aqui não estamos diante de uma falta de documento ou erro simplesmente. Salientamos que, neste certame, estamos diante de um cenário em que não foi possível comprovar a validade jurídica das declarações apresentadas pela **Recorrente** fora do envelope, exigidas nos itens 10.5.1, “e” e “f” do **Edital**.

Considerando que, conforme previsto no item 10.5.4 do **Edital**, “a não apresentação das declarações constantes nos itens “e” e “f” ensejará o impedimento da participação da empresa no certame”, resta claro a lisura e assertividade do Sr. Pregoeiro no certame em questão.

Isto posto, resta evidente que as alegações proferidas pela **Recorrente** não merecem prosperar, sob risco de gerar fragilidade ao dever de respeito ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, da legalidade estrita e do dever de atenção máxima pelo licitante quando da sua participação na licitação.

Destacamos, ainda, que o pregão apresenta uma sistemática que tem por objetivo dar maior celeridade ao processo licitatório e todos os envolvidos devem observar e prestigiar tal princípio. Existe, inclusive, penalidade para tanto na Lei nº 10.520/02.

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.” (grifo nosso)

E sem parcimônia, asseveramos que a postura demonstra que o motivo do Recurso ora tratado possui meramente o intuito de confundir o Sr. Pregoeiro, de atrasar o processo licitatório, ferindo o princípio da celeridade próprio da modalidade pregão, de tumultuar o processo, já que a **Recorrente** não logrou êxito no certame.

#### 4 - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas Contrarrazões Recursais, solicitamos como lúdima justiça que:

1. A peça recursal da **Recorrente** seja conhecida para, no mérito, ser **INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
2. Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, desconhecendo as declarações apresentadas pela empresa Atendimento Médico Ambulatorial Itaboraí Ltda, conforme motivos consignados no presente instrumento;

3. Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Niterói/RJ, 06 de dezembro de 2022.

**BRUNO SANTOS**

**HADDAD:89886518634**

Assinado de forma digital por BRUNO

SANTOS HADDAD:89886518634

Dados: 2022.12.06 15:12:14 -03'00'

---

**DAVITA NEPHRON CARE SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA.**